PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: ESTUDO DE CASO DA METODOLOGIA APLICADA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÕES COLETIVAS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.[1]

LABOR ACCOUNTING EXPERTISE: CASE STUDY OF THE METHODOLOGY APPLIED IN CALCULATIONS OF JUDGMENT SETTLEMENT IN CLASS ACTIONS OF BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Julia Duarte da Silva[2]
Letícia Martins Medeiros[3]

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo identificar as metodologias utilizadas pelo perito-contador nos cálculos de liquidação de sentença em processos trabalhistas coletivos movidos contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), autuados entre os anos de 2015 e 2017. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, descritiva e documental, baseada na análise de cinco ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Região. A partir da comparação entre os fundamentos teóricos da perícia contábil, definidos nas normas NBC TP 01 e NBC PP 01, e as decisões judiciais analisadas, foi possível identificar a aplicação de procedimentos técnicos estruturados e metodologicamente consistentes. As perícias abrangeram etapas de interpretação do título executivo, coleta e organização de dados, definição dos critérios de cálculo, apuração de reflexos e encargos, atualização monetária e elaboração do laudo técnico. Observou-se, ainda, que os cálculos apresentaram particularidades próprias da categoria bancária, como a consideração das convenções coletivas de trabalho, das gratificações de função e das jornadas diferenciadas previstas no artigo 224 da CLT. Os resultados evidenciam a coerência entre teoria e prática, a uniformidade nas etapas periciais e o papel técnico do perito na conversão das decisões judiciais em valores contábeis precisos e verificáveis. O estudo contribui para o entendimento da relevância da perícia contábil no contexto trabalhista coletivo, reforçando sua importância para a segurança jurídica e a efetividade das decisões.

Palavras-chave: Perícia contábil. Processo trabalhista. Convenções coletivas de trabalho.

ABSTRACT

This study aimed to identify the methodologies employed by accounting experts in the calculation of judgment enforcement in collective labor lawsuits filed against Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL) between 2015 and 2017. The research adopted a qualitative, descriptive, and documentary approach, based on the analysis of five collective actions filed by the Bank Employees' Union of Porto Alegre and Region. By comparing the theoretical foundations of accounting expertise, established by Brazilian

---

[1] Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2025, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

[2] Graduanda do curso de Ciências contábeis da UFRGS. (julia.duartte99@gmail.com).

[3] Orientadora. Mestre e Doutora em Ciências Contábeis. Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS (leticia.medeiros@ufrgs.br).

Accounting Standards NBC TP 01 and NBC PP 01, with the judicial decisions examined, it was possible to identify structured and consistent technical procedures applied in practice. The expert's work included interpreting the judicial ruling, collecting and organizing data, applying calculation criteria, assessing reflexes and charges, updating monetary values, and preparing the technical report. The study also highlighted specific features of the banking sector, such as the influence of collective labor agreements, functional bonuses, and differentiated working hours provided for in Article 224 of the Consolidation of Labor Laws (CLT). The results revealed coherence between theoretical concepts and professional practice, methodological uniformity across the examined cases, and the central role of accounting experts in translating judicial decisions into precise and verifiable accounting outcomes. The study contributes to understanding the importance of accounting expertise in collective labor contexts, emphasizing its role in promoting legal certainty, procedural transparency, and the effectiveness of judicial enforcement.

Keywords: Accounting expertise. Labor process. Collective labor agreements.

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil trabalhista propõe resolver controvérsias entre as relações de trabalho que, por alguma ou diversas razões, possam não ser comprovadas por meio de documentos ou legitimidade das informações. Segundo Moura (2017), a perícia deve ser útil e eficaz, utilizando um conjunto de procedimentos técnicos que visam a resolução justa do litígio, evitando, assim, quaisquer inconsistências que possam comprometer sua validade diante do tribunal. Por sua responsabilidade, ética e moral, a perícia contábil tem evoluído como um mecanismo de colaboração minuciosa à Justiça do Trabalho.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) que estabelece os procedimentos referentes à atuação do contador como perito é a NBC PP 01 (Conselho Federal de Contabilidade - CFC, 2020). Nela consta a divisão da perícia contábil judicial trabalhista, que especifica as responsabilidades do perito-contador assistente e do perito-contador judicial. Ao perito-contador assistente é atribuída a apuração dos cálculos das partes (reclamada e reclamante), haja vista que a parte demandante pode solicitar valores referentes, por exemplo, a pagamentos de horas extras, férias, adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Somam-se também, ajustes de indenizações por doenças ocupacionais, acidentes de trabalho, gratificações, desvios de funções, entre outras verbas salariais referentes ao período de contratualidade do autor. Ao perito-contador judicial nomeado pela Justiça do Trabalho cabe emitir laudos que corroborem a tomada de decisão do tribunal acerca das matérias em que juízes e juízas não detêm inteiro conhecimento para a resolução dos fatos em um processo. Assim, ela promove uma decisão mais prudente entre as partes interessadas. Solicita-se também, o perito-contador judicial a efetuar os cálculos da liquidação de sentença quando não há acordo entre as partes.

Para apuração dos cálculos e laudos, a perícia contábil trabalhista utiliza como base as leis constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Sua seção específica sobre a duração e as condições de trabalho dos profissionais bancários e o Artigo 611-A, que dispõe a observância e o cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho (Brasil, 2017), são fundamentais para as análises específicas deste estudo.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, objeto da análise, é representado pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, o SindBancários. Entretanto, a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, que é responsável por "[...] representar os sindicatos patronais nas negociações dos acordos coletivos de âmbito nacional

[...]" (FENABAN, 2020), é parte fundamental nos acordos coletivos do BANRISUL. Ambos os sindicatos entram em consenso para firmarem as Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários, acordos estes que também devem ser seguidos pelo expert trabalhista na resolução dos litígios.

Instituição financeira pública de economia mista, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL é vinculado ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, cuja composição do capital social gira em torno de 49%, segundo dados disponibilizados em 2023 (BANRISUL, 2023). Fundado em 1928, com sede na capital Porto Alegre, o banco tem capilaridade em quase todo o Estado, desempenhando um papel central na economia gaúcha.

Dentre os dados acionários, os demonstrativos financeiros públicos da instituição também trazem descritas as suas provisões cíveis, fiscais e trabalhistas. Nos últimos anos, o BANRISUL tem enfrentado um aumento significativo nos litígios trabalhistas e, de acordo com dados disponíveis no Tribunal Superior do Trabalho - TST, o banco vem sendo acionado juridicamente por um volume crescente de ações movidas por seus trabalhadores. Atualmente, são cerca de 1.741 processos ativos na Justiça do Trabalho (TST, 2024). Os funcionários buscam reparação por supostas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista e da convenção coletiva bancária.

As Convenções Coletivas de Trabalho dos profissionais bancários englobam características específicas, a fim de refletir as particularidades da profissão, do contexto econômico e social do setor. Tal como outras classes, as convenções dos bancários tratam das jornadas, remunerações e benefícios e ampliam o enfoque sobre as condições de trabalho nas agências, a segurança dos trabalhadores e, também, sobre a participação nos lucros e resultados das instituições financeiras.

As particularidades das Convenções Coletivas de Trabalho exigem uma abordagem diferenciada na apuração de direitos trabalhistas, e a metodologia de cálculo utilizada pelo perito contador em uma apuração trabalhista envolvendo trabalhadores bancários, também deve considerar essas especificidades. Isso se deve ao fato de que, além das disposições gerais aplicáveis a outras categorias, as convenções coletivas dos bancários estabelecem condições diferenciadas em relação a jornada de trabalho, adicionais e benefícios, o que demanda uma análise detalhada e cuidadosa para garantir o correto cumprimento dos direitos previstos.

Dessa maneira, a problemática levantada é: quais metodologias foram aplicadas pelo perito-contador nos cálculos dos processos trabalhistas movidos por ações coletivas contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL S.A. autuados nos anos 2015 a 2017? Assim, o objetivo deste estudo consiste em analisar as metodologias aplicadas pelos peritos-contadores na realização dos cálculos judiciais desses processos trabalhistas, autuados no referido período.

Assim, este estudo justifica-se considerando que o papel do perito contábil nomeado pela Justiça do Trabalho é indispensável na liquidação de sentenças em processos trabalhistas. É o profissional responsável pela apuração das verbas deferidas de forma imparcial e precisa, seguindo as leis trabalhistas vigentes e as convenções coletivas de trabalho, conforme cada classe de trabalhadores. Este estudo tem o intuito de auxiliar contadores que pretendem seguir carreira em perícia. E, para além da limitação desta pesquisa, visa-se também contribuir para gerar luz a uma das ramificações da perícia contábil: a trabalhista, uma alternativa promissora a profissionais contadores em uma área com demanda crescente.

O enfoque do estudo perpassa analisar a metodologia aplicada em cálculos trabalhistas, especialmente aqueles realizados em Processo Coletivo de Trabalho. Para obter ainda mais riqueza de detalhes dos métodos seguidos, a análise descritiva debruça-se sobre ações contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, aproveitando uma carência de estudos acadêmicos sobre como a perícia contábil pode proceder na apuração de cálculos trabalhistas bancários.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, são apresentados os principais conceitos relacionados ao Perito Contábil, à Perícia Contábil Trabalhista, às Verbas Trabalhistas e às Convenções Coletivas de Trabalho. Além disso, são abordados estudos prévios que tratam desses temas, contribuindo para a fundamentação teórica da presente pesquisa.

2.1 PERITO CONTÁBIL

O perito-contador, segundo Mello (2025), é o profissional que auxilia a Justiça do Trabalho a provar algum fato ou ato através de seus conhecimentos técnicos. Por meio da elaboração de laudos - que atendam os quesitos apresentados - o perito contábil desenvolve ferramentas que dão subsídios à tomada de decisão de juristas. Ou, ainda, com a realização de cálculos de liquidação de sentença, necessárias quando as partes do processo não chegam a um acordo. Ao atuar na solução de litígios como perito-contador assistente, o profissional pode representar tanto a parte reclamante quanto a parte reclamada.

As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PP 01 (R2) (Conselho Federal de Contabilidade - CFC, 2025) conceituam a atuação do profissional de perícia contábil como uma atividade exclusiva a contadores. Somam-se a isso, a necessidade de os profissionais estarem devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e em plena conformidade com as suas obrigações. Determinam, ainda, que o profissional deve realizar a atividade de forma pessoal e ser um profundo conhecedor da matéria em questão, respaldando as suas qualificações e experiência. A NBC inclusive legitima a recusa por parte do profissional perito-contador à nomeação ou contratação em processo judicial caso não se reconheça competente para o exercício da função pericial ou não possua a estrutura necessária para promover a perícia.

De forma complementar, a NBC TP 01 – Perícia Contábil (CFC, 2025) estabelece normas e procedimentos técnicos específicos para a execução da perícia contábil, abrangendo desde a aceitação do encargo até a elaboração do laudo pericial. A norma orienta que o perito-contador planeje a perícia de maneira organizada, levando em consideração o objeto, o prazo, os recursos disponíveis e os métodos técnicos adequados, utilize técnicas e procedimentos contábeis reconhecidos, assegurando que as informações apresentadas sejam claras, objetivas e verificáveis, e registre todas as etapas do trabalho pericial, de modo que a memória de cálculo e os fundamentos possam ser auditados e reproduzidos. Além disso, enfatiza a necessidade de manter imparcialidade e independência profissional, observando a ética contábil e a legislação vigente, e de elaborar o laudo pericial com informações consistentes, detalhando os procedimentos adotados, os critérios de apuração, os cálculos realizados e os resultados obtidos. Dessa forma, a NBC TP 01 reforça que o perito-contador deve não apenas possuir conhecimento técnico, mas também adotar métodos padronizados e documentados, garantindo a confiabilidade e a transparência do trabalho pericial.

2.2 PERITO-CONTADOR JUDICIAL E PERITO-CONTADOR ASSISTENTE

Os encargos do perito-contador judicial e do perito-contador assistente no processo trabalhista estão publicados no Código de Processo Civil - CPC. Entre os artigos 156 e 158 da Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015), tem-se a definição das atribuições do perito-contador judicial nomeado pela Justiça do Trabalho. Conforme as bases do artigo 156 da referida Lei, o poder judicial pode solicitar a perícia quando a prova requer conhecimento técnico ou

científico e o perito deve ser selecionado entre profissionais habilitados e de órgãos técnicos registrados no cadastro do tribunal. Caso não haja peritos locais da referida Vara, o juiz ou a juíza pode optar por um profissional qualificado à parte, mas sempre cumprindo os prazos estabelecidos.

Vale ressaltar que os peritos judiciais estão sujeitos a impedimento ou suspeição. Segundo o artigo 157, os peritos devem e podem se recusar a atuar por motivos legítimos, desde que a justificativa seja apresentada no prazo máximo de quinze dias após a intimação. Geralmente são questões eventuais que impossibilitam o perito de exercer suas atividades em um processo judicial ou extrajudicial e cabe ao profissional declarar ao juízo e às partes envolvidas os possíveis conflitos de interesses que apareçam. Os impedimentos técnicos e legais são descritos nos termos da legislação vigente e no Código de Ética Profissional do Contabilista.

Por ordem, o artigo 158 da Lei nº 13.105 (Brasil, 2015) define que peritos que prestarem informações falsas serão responsabilizados pelos danos causados e serão inabilitados para novas perícias por dois a cinco anos, além de enfrentarem sanções legais após o magistrado informar ao órgão de classe sobre tais infrações.

O §1º do artigo 465 da mesma lei, declara que, após o juizado constituir o perito-contador judicial, as partes do processo têm o prazo de quinze dias para apresentar os quesitos pertinentes ao caso, para que o perito possa emitir o laudo de instrução. Durante o mesmo prazo, as partes devem indicar o perito-contador assistente, que será responsável por defender os interesses das partes, utilizando-se deste pressuposto para a elaboração dos cálculos das verbas trabalhistas e para a elaboração dos quesitos a serem apresentados ao perito-contador judicial.

Embora os assistentes técnicos sejam de escolha e de confiança das partes, e não estejam sujeitos a impedimento ou suspeição, o artigo 466 da Lei nº 13.105 (Brasil, 2015) reforça que os peritos devem cumprir e desempenhar o que lhes foi atribuído em sentença, independentemente de qualquer termo de compromisso. Ou seja, mesmo atendendo aos interesses da parte sustentada, os peritos-assistentes devem agir conforme a legislação e o que foi deferido em juízo, tal qual os peritos nomeados pela Justiça do Trabalho.

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA

Parte do conceito de perícia provém da expressão advinda do latim *peritia*, que expressa sabedoria, experiência e habilidade em alguma ciência (*Peritia*, 2023). Sá (2019) valida essa literatura, destacando que a palavra perícia produz um sentido de conhecimento adquirido pela experiência.

De forma técnica, Moura (2017) caracteriza a perícia como um tipo de prova, que, através de procedimentos técnicos, comprova, demonstra e autentica a veracidade da questão em conflito. Para o autor, o material apresentado pela perícia não pode ser confuso ou incompreensível, mas preciso, que siga as normas jurídicas e profissionais, assim como prevê a legislação específica aplicável.

A perícia, segundo Sá (2019), utiliza uma metodologia analítica e detalhada, além de dividir nas seguintes etapas:

a) identificar o objetivo da perícia a ser realizada, principalmente seus limites;
b) planejar a realização do trabalho, conforme competência do profissional;
c) executar o trabalho, utilizando evidências inequívocas, plenas e confiáveis como base de apuração;
d) se assegurar sobre os resultados apurados antes de emitir o relatório;
e) emitir o relatório/laudo com informações claras, objetivas e precisas.

A partir da conceituação da perícia contábil torna-se claro o objetivo da atividade pericial, que visa constatar, provar e demonstrar contabilmente os reais fatos sobre a matéria que o profissional foi designado a esclarecer. É a partir do laudo pericial ou do parecer técnico que a Justiça busca os meios para a resolução justa do litígio. Portanto, é necessário que as informações levantadas pelo profissional sejam devidamente apuradas e revisadas para o próprio atingimento do propósito da perícia contábil.

2.4 VERBAS TRABALHISTAS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

As verbas trabalhistas são valores pagos (ou a serem pagos no caso de litígio) ao colaborador pelo trabalho realizado, ou por prejuízos salariais sofridos. Estas verbas se dividem em remuneratórias e indenizatórias.

Verbas remuneratórias são valores referentes ao trabalho efetivamente realizado pelo empregado, tais como o pagamento de 13º salário, comissões, periculosidade, gratificações, horas-extras, adicional noturno, férias mais 1/3 devidamente gozadas, entre outros. Estas verbas remuneratórias integram a base de cálculo para descontos e encargos sociais, como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, além de serem tributadas pelo Imposto de Renda - IR.

Em contrapartida, as verbas indenizatórias têm caráter compensatório, sendo pagas para reparar prejuízos salariais ou despesas decorrentes da relação de trabalho. Entre as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), sancionada durante o governo de Michel Temer, destaca-se a alteração do artigo 71 da CLT, que trata do intervalo intrajornada. Antes da reforma, o descumprimento desse intervalo gerava o pagamento de uma parcela de natureza remuneratória; após a mudança, tal parcela passou a ter natureza indenizatória, modificando significativamente seus efeitos sobre encargos e reflexos trabalhistas. Além disso, reformulou-se o tempo a ser pago, que era o valor do intervalo inteiro (15 minutos para jornadas de até 6 horas e 1 hora para jornadas acima de 6 horas), e passou a ser apenas o valor do tempo suprimido, sem incidências de INSS, FGTS e reflexos nas demais verbas salariais (Brasil, 2017).

Antes das modificações da referida Lei, o intervalo intrajornada seguia o mesmo rito das horas-extras, por exemplo, além das incidências dos encargos sociais, havia integração da média das quantidades pagas nas verbas salariais como 13º salário e férias, o que resultava na majoração da remuneração. Consequentemente, a reforma trabalhista gerou diferenças significativas nas apurações dos cálculos trabalhistas.

Outra consequência das reformas da Lei nº 13.467/2017 dispõe no artigo 611 que o acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho passam a ter prevalência sobre a Lei em determinados aspectos, o que pode significar retrocessos. Entretanto, quando convencionados, tais acordos coletivos ganham força e são ainda mais indispensáveis como material de trabalho no levantamento pericial (BRASIL, 1943).

2.5 ESTUDOS RELACIONADOS

Watanabe e Dias (2020) analisaram as alterações legislativas de 2017, advindas da Reforma Trabalhista por meio da Lei 13.467/2017. Conforme o estudo, as consequências da reforma atingiram, entre outras, as cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho, incluindo as da categoria bancária, especificamente de 2018/2020. O estudo enfatiza que as mudanças nas cláusulas ocorreram mesmo com a lucratividade das instituições financeiras estando em

amplo crescimento e que os direitos trabalhistas eram mais eficientes e respeitados no período anterior à reforma.

Matozo e Espich (2021) analisaram a atuação do perito-contador em processos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, sob a perspectiva dos profissionais. Com base nos dados obtidos através de ouvidoria e de questionário respondido por peritos, o estudo evidenciou que a atuação do perito-contador nos processos trabalhistas é significativa na tomada de decisão do Juiz para solucionar litígios. Os dados colhidos pelas autoras corroboram também a versatilidade da atuação do perito-contador, que pode ser nomeado pelo Juiz ou representar as partes no processo trabalhista.

Miranda *et al.* (2022), a partir de uma pesquisa realizada com 556 peritos contábeis brasileiros, analisaram o perfil dos profissionais de todo o país. O estudo testemunha que a atuação do perito-contador é de forma individual e predominantemente na área jurídica, operando em perícias financeiras, contábeis e trabalhistas.

Cardoso *et al.* (2023) demonstraram quais princípios o perito-contador deve considerar ao examinar as decisões judiciais constantes nos autos de um processo trabalhista e destacaram o princípio da inalterabilidade do julgado em sentença, a qual está prevista no §1º do artigo 879 da CLT. A partir deste princípio, verificaram que a análise do perito-contador na apuração dos cálculos trabalhistas proporciona embasamento técnico justo e equitativo, garantindo que as partes envolvidas sejam tratadas de acordo com a legislação aplicável.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema; (b) de acordo com seus objetivos; e, (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

No que se refere à abordagem do problema, este estudo classifica-se como qualitativo, pois, segundo Greswell (2007, p. 184), " [...] a investigação qualitativa emprega diferentes alegações de conhecimento, estratégias de investigação e métodos de coleta e análise de dados [...]". É a partir da averiguação do processo judicial trabalhista que são identificadas as metodologias e as formas de aplicabilidade dos cálculos de liquidação em ação judicial contra a instituição bancária.

Segundo Raupp e Beuren (2008, p. 81), a pesquisa descritiva "[...] significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos [...]". Em relação ao objetivo, classifica-se como descritiva, pois a pesquisa tem como finalidade apenas a análise das informações, para reconhecer, relatar e descrever, sem o propósito de solucionar a matéria e, assim como defende Almeida (1996), tampouco manipulá-la.

Quanto aos procedimentos técnicos, este se categoriza como documental, pois, de acordo com Gil (2002, p. 46), "[...] há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados [...]". Considerando, portanto, que a presente pesquisa analisa os dados obtidos através de processo trabalhista de uma relação contratual entre o autor e a instituição bancária, e também, das leis trabalhistas e convenções coletivas pertinentes à classe.

Os casos analisados são ações coletivas trabalhistas entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Região - SindBancários contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL. As ações transcorreram no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do município de Porto Alegre-RS, autuados nos anos de 2015 a 2017. Os peritos-contadores, então nomeados pela Justiça do Trabalho, apresentaram os cálculos que apuram as verbas deferidas conforme o dispositivo de sentença, a fim de finalizar a disputa legal e encerrar a controvérsia entre as partes.

O período de 2015 a 2017 foi delimitado considerando os processos disponibilizados pela empresa X, situada em Porto Alegre, especializada em Perícia Contábil Trabalhista, de

modo a contemplar um recorte temporal que permite observar as transformações nas relações de trabalho e nas práticas de cálculos decorrentes da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017. Considerando que há um intervalo de tempo entre o ajuizamento das ações e a fase de liquidação, o período analisado estende-se até os anos posteriores à Reforma, tendo em vista a condenação de parcelas vincendas, permitindo observar os reflexos práticos das mudanças legais nos procedimentos periciais. Tal delimitação temporal possibilita uma análise comparativa entre os procedimentos adotados antes e após a vigência da referida legislação, evidenciando seus impactos sobre a gestão de pessoal, os encargos trabalhistas e a dinâmica das negociações coletivas. Dessa forma, o recorte selecionado contribui para a compreensão das adaptações implementadas pela empresa diante das mudanças normativas.

Segundo Martins e Theóphilo (2016, p. 53) "A estratégia de pesquisa documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências". Portanto, o instrumento de coleta de dados do estudo é a pesquisa documental, pois a fonte de dados serão os processos trabalhistas, que contém todos os dados referente ao período laboral dos trabalhadores bancários, e fornece também os cálculos juntados aos autos, que será o objeto da análise documental.

4 ANÁLISE DOS DADOS

No presente capítulo, apresentam-se e analisam-se cinco casos práticos de perícia contábil trabalhista, todos referentes a ações coletivas ajuizadas contra o BANRISUL no período de 2015 a 2017. A seleção desses casos deve-se ao fato de que os cálculos periciais foram elaborados pela empresa X, que forneceu acesso integral à documentação e aos relatórios técnicos necessários para a análise. Em cada estudo, examina-se a metodologia adotada pelos peritos-contadores da empresa X na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, buscando identificar padrões, especificidades e eventuais divergências nos procedimentos aplicados. Essa abordagem permite compreender de forma crítica a consistência técnica e a aplicabilidade prática dos métodos periciais empregados no contexto das ações trabalhistas coletivas.

4.1 APRESENTAÇÃO DOS CASOS

ALTERAÇÃO DE JORNADA (ASSISTENTES) - CASO 1

O processo nº 00XXXXX-13.2017.5.04.000X refere-se à ação coletiva proposta pelo SindBancários contra o BANRISUL, em 3 de novembro de 2017, antes da reforma trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/17 em 11/11/2017. A demanda buscava o reconhecimento da jornada de seis horas diárias para os empregados na função de Assistente nos diversos setores da Direção Geral do BANRISUL. O Sindicato pleiteou o reconhecimento do direito desses empregados à jornada de seis horas diárias, prevista no artigo 224, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, com reflexos em todas as verbas de natureza remuneratória.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas, em recurso, o TRT da 4ª Região reformou integralmente a decisão, reconhecendo o direito à jornada reduzida e determinando o pagamento das horas excedentes com adicional mais benéfico, divisor 180 e reflexos em férias, 13º, Participação nos Lucros e Resultados (PLR), Repousos Semanais Remunerados (RSR), gratificação semestral e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), abrangendo parcelas vencidas e vincendas. A decisão também concedeu gratuidade de justiça ao sindicato autor, absolvendo-o do pagamento de honorários de sucumbência e

condenando o banco ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação, fixado em R$ 40.000,00, com custas processuais de R$ 800,00.

INTERVALO INTRAJORNADA - CASO 2

O processo nº 00XXXXX-78.2017.5.04.000X, ajuizado pelo SindBancários em face do BANRISUL, foi distribuído em 6 de novembro de 2017, antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17). A ação coletiva teve como objeto a supressão parcial do intervalo intrajornada de empregados que laboravam habitualmente além da jornada de seis horas diárias. O Juízo de primeiro grau julgou a ação procedente em parte, reconhecendo o direito dos substituídos ao pagamento dos minutos faltantes para completar uma hora de intervalo, com adicional de 50%, e reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias + 1/3, gratificações semestrais e FGTS, inclusive com acréscimo de 40% quando cabível, abrangendo parcelas vencidas e vincendas. A decisão fixou custas de R$ 880,00 e honorários advocatícios de 10%.

ALTERAÇÃO DE JORNADA - CASO 3

O processo nº 00XXXXX-72.2025.5.04.00XX, referente ao cumprimento individual de sentença coletiva nº 00XXXXX-04.2015.5.04.00XX, decorre de ação ajuizada em 14/12/2015 pelo SindBancários contra o BANRISUL. O objeto foi o reconhecimento da jornada de seis horas diárias para empregados Analistas da Unidade de Negócios Rurais (UNR), conforme o artigo 224 da CLT. A decisão de primeiro grau julgou a ação procedente, condenando o banco ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com reflexos em DSR, férias + 1/3, gratificações semestrais, PLR, 13º salário e FGTS, parcelas vencidas e vincendas, fixando honorários de 15% e custas de R$ 1.800,00. Em recurso, o TRT4 manteve a condenação, apenas reconhecendo a prescrição total para contratos encerrados antes de 14/12/2013 e determinando o uso do divisor 180.

ALTERAÇÃO DE JORNADA (ANALISTAS) - CASO 4

O processo nº 00XXXXX-86.2015.5.04.00XX, ajuizado em 14 de dezembro de 2015, tratou da jornada dos Analistas da Unidade de Recuperação de Crédito (URC) do BANRISUL. A sentença reconheceu o direito à jornada de seis horas diárias e condenou o réu ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com reflexos em DSR, FGTS, férias + 1/3, 13º, PLR e gratificações semestrais e em parcelas vencidas e vincendas. Foram concedidos honorários de 15%, custas de R$ 1.200,00 e gratuidade de justiça ao sindicato. Em grau de recurso, a 2ª Turma do TRT4 manteve a condenação, mas determinou a aplicação do divisor 180 e excluiu reflexos sobre PLR e aumento de média remuneratória.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - CASO 5

O processo nº 00XXXXX-10.2017.5.04.000X, distribuído em 7 de novembro de 2017, teve como objeto a supressão da gratificação e abono de caixa pagos por mais de dez anos a empregados do BANRISUL. A sentença julgou a ação procedente em parte, determinando o pagamento de diferenças salariais com base na média histórica das parcelas suprimidas, com reflexos em horas extras, gratificações semestrais, 13º, férias + 1/3, PLR, FGTS e vincendas. Fixou honorários de 15% e custas de R$ 600,00. O acórdão da 3ª Turma do TRT4 manteve a decisão e antecipou os efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento das parcelas suprimidas, assegurando a continuidade do pagamento até o trânsito em julgado.

4.2 ANÁLISE DOS CASOS

A análise dos cinco processos coletivos movidos pelo SindBancários contra o BANRISUL, autuados entre 2015 e 2017, permitiu identificar metodologias periciais convergentes utilizadas pelo perito-contador na fase de liquidação das decisões judiciais. Em todos os casos, a metodologia aplicada pelo perito fundamenta-se em um método técnico de apuração de valores composto por etapas padronizadas: interpretação do título judicial, coleta de dados, cálculo das verbas principais e reflexas, atualização monetária e elaboração do laudo. Essas etapas foram adaptadas à especificidade de cada decisão, preservando os princípios de legalidade, objetividade, imparcialidade e precisão técnica, conforme previsto nas normas do CFC.

O Quadro 1 a seguir sintetiza e consolida a atuação pericial observada nos cinco processos analisados.

Quadro 1 – Síntese da atuação pericial nos cinco processos

Caso	Objeto	Atuação pericial	Elementos específicos
1	Reconhecimento da jornada de 6h para Assistentes da DG	Apuração das 7ª e 8ª horas através da jornada efetivamente laborada por cada substituído; divisor 180 para a jornada de 6h diárias reconhecidas, reflexos legais deferidos; atualização monetária; apresentação de laudo técnico com memória de cálculo com memória de cálculo Divisor 180; adicional de 50% (adicional legal); reflexos em férias, 13º, PLR e FGTS	Divisor 180; adicional de 50% (adicional legal); reflexos em férias, 13º, PLR e FGTS
2	Supressão parcial do intervalo intrajornada	Identificação dos minutos suprimidos através da jornada laborada de cada substituído; adotado o divisor correspondente de cada substituído, cálculo com adicional de 50%; reflexos legais; atualização de valores; apresentação de laudo técnico com memória de cálculo	Base de cálculo conforme Súmula 264 do TST; observância da Orientação Jurisprudencial (OJ) 397; embora tenha sido ajuizado antes da reforma; o juiz adotou o entendimento previsto na nova legislação, determinando que houvesse a apuração apenas sobre o período suprimido, e não sobre o intervalo integral
3	Reconhecimento da jornada de 6h para Analistas da UNR	Apuração das 7ª e 8ª horas através da jornada efetivamente laborada por cada substituído; divisor 180 para a jornada de 6h diárias reconhecidas, reflexos legais deferidos; atualização monetária; apresentação de laudo técnico com memória de cálculo com memória de cálculo	Aplicação do adicional de 50%; prescrição parcial; incidência sobre DSR e FGTS
4	Reconhecimento da jornada de 6h para Analistas da (URC)	Apuração das 7ª e 8ª horas através da jornada efetivamente laborada por cada substituído; divisor 180 para a jornada de 6h diárias reconhecidas, reflexos legais observado a exclusão de reflexos indevidos; atualização monetária; apresentação de laudo técnico com memória de cálculo com memória de cálculo	Aplicação restrita de reflexos; observância do acórdão, exclusão de reflexos em PLR e aplicação OJ 394 do TST (inclusão do DSR sobre férias e 13º salário pelo aumento da média remuneratória)

5	Supressão da gratificação e abono de caixa	Cálculo da média histórica; apuração de diferenças salariais; reflexos; correção monetária; apresentação de laudo técnico com memória de cálculo	Apuração da média dos valores recebidos de gratificação dos 10 anos anteriores ao momento em que deixaram de receber a verba; aplicação da Súmula 372 do TST; considerados os reajustes salariais auferidos durante a contratualidade

Fonte: elaboração pela autora (2025).

O Quadro 1 apresenta um resumo da atuação do perito contábil nos cinco processos trabalhistas coletivos analisados. Ele destaca que foram utilizadas metodologias técnicas consistentes e baseadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TP 01 e PP 01). Percebe-se que esse fluxo inclui a interpretação do título executivo, a coleta de dados específicos, a apuração das verbas principais e reflexas, a atualização monetária e a elaboração do laudo técnico, com memória de cálculo detalhada.

O Quadro 2 a seguir sintetiza a metodologia aplicada pelo perito contador nos cinco processos analisados.

Quadro 2 – Síntese da metodologia pericial aplicada

Etapa metodológica	Característica técnica	Base normativa /jurisprudencial	Finalidade técnica	Observação prática nos processos analisados
1. Interpretação do título executivo	Leitura crítica das sentenças e acórdãos; identificação dos parâmetros de cálculo (divisores, adicionais, reflexos e limites prescricionais)	NBC TP 01, itens 12 e 15; CPC, art. 473, §1º; CLT, art. 879	Assegurar que o cálculo observe integralmente o comando judicial	Etapa comum a todos os processos, servindo de ponto de partida para a definição do escopo da perícia e a delimitação da base de apuração
2. Coleta e organização de dados	Levantamento de fichas financeiras, folhas de ponto e histórico funcional de cada substituído	NBC PP 01, itens 19 e 20; CLT, art. 818	Formar a base documental e probatória necessária para a apuração	Fundamenta o cálculo individualizado, evita distorções e assegura a rastreabilidade das informações periciais
3. Aplicação de critérios de cálculo	Utilização dos parâmetros definidos em sentença (divisor 180, adicional de 50% ou mais benéfico, médias salariais, exclusões de reflexos)	CLT, art. 224; Súmulas 264, 372 e 437 do TST; OJs 394 e 397 da SDI-1/TST	Converter determinações jurídicas em cálculos contábeis verificáveis	Adaptação técnica conforme o objeto de cada ação: jornada de 6h, intervalos intrajornada ou gratificações suprimidas
4. Apuração de reflexos e encargos	Cálculo das incidências sobre férias, 13º, PLR, gratificações, FGTS e DSR; aplicação dos descontos fiscais e previdenciários	CLT, arts. 457 e 458; Lei 8.212/91; IN RFB nº 1.500/14; Súmula 264 TST	Assegurar a integralidade e legalidade da liquidação de sentença	Garante conformidade legal dos cálculos, abrangendo reflexos e encargos sobre todas as verbas remuneratórias reconhecidas
5. Atualização monetária e juros	Aplicação dos índices oficiais do TRT4 (IPCA-E e SELIC), conforme fase judicial e pré-judicial	Súmula 200 TST; ADC 58 STF; TRT4	Corrigir o crédito para equivalência temporal e evitar perda do poder aquisitivo	Padrão adotado uniformemente em todos os processos, até a data do efetivo pagamento
6. Elaboração do laudo técnico	Estruturação clara e fundamentada dos resultados, com planilhas, memória de cálculo e exposição metodológica	NBC TP 01, itens 31 a 36; art. 473 do CPC	Assegurar transparência, verificabilidade e utilidade probatória ao laudo pericial	Em todos os casos, o laudo apresentou organização metódica, linguagem técnica e conformidade com as normas do CFC, garantindo validade perante o Juízo

Fonte: elaboração pela autora (2025).

O Quadro 2 sintetiza o modelo metodológico aplicado pelo perito-contador nas ações coletivas contra o BANRISUL. Observa-se que, embora as causas possuam diferentes objetos (jornada extraordinária, intervalos, gratificações), o procedimento técnico segue uma sequência estruturada e replicável, pautada nos princípios da perícia contábil. Essa padronização demonstra a consistência da atuação pericial e a sua relevância na efetivação das decisões judiciais.

A análise dos cinco processos trabalhistas coletivos movidos pelo SindBancários contra o BANRISUL permitiu compreender, de forma aprofundada, a aplicação das metodologias periciais adotadas na liquidação de sentenças trabalhistas de natureza coletiva. Em todos os casos examinados, observou-se a adoção de procedimentos técnicos estruturados e coerentes com as diretrizes estabelecidas pelas NBCs, especialmente as NBC TP 01 e NBC PP 01, que orientam a conduta profissional e a execução da perícia contábil.

De maneira geral, as metodologias periciais identificadas seguem um fluxo lógico que compreende seis etapas principais: interpretação do título executivo, coleta e organização dos dados, aplicação dos critérios de cálculo, apuração de reflexos e encargos, atualização monetária e elaboração do laudo técnico. Cada fase foi conduzida de forma integrada, evidenciando o caráter sistemático e normativo da atuação pericial. A análise dos autos revelou que o perito contábil atuou com base em parâmetros objetivos, observando rigorosamente os limites da decisão judicial e utilizando instrumentos técnicos que asseguraram a precisão e a verificabilidade dos resultados apresentados.

No contexto específico das ações coletivas contra instituições financeiras, as perícias se mostraram ainda mais complexas em virtude das particularidades do setor bancário. As convenções coletivas da categoria, os regimes diferenciados de jornada e as gratificações de função previstos no artigo 224 da CLT introduzem variáveis que impactam diretamente os cálculos trabalhistas. O perito, ao interpretar esses dispositivos, precisou adaptar os métodos periciais a tais peculiaridades, utilizando divisores como o 180, adicionais de 50% e critérios de incidência de reflexos definidos por súmulas e orientações jurisprudenciais do TST. Essa adaptação demonstra não apenas o domínio técnico do profissional, mas também sua capacidade interpretativa ao transpor o conteúdo jurídico para parâmetros contábeis exatos e auditáveis.

A análise conjunta dos dados e da literatura confirma a convergência dos resultados observados e as concepções teóricas que tratam da função técnica e social da perícia contábil. Moura (2022) e Sá (2019) destacam que a perícia deve pautar-se na ética, na precisão e na imparcialidade, princípios plenamente evidenciados nas análises dos processos. Da mesma forma, Mello (2016) entende o perito como mediador técnico entre o fato e o direito, o que se confirma na atuação dos profissionais nos casos estudados, uma vez que sua intervenção possibilitou a tradução das decisões judiciais em valores contábeis objetivos. Além disso, os achados desta pesquisa corroboram a visão de Matozo e Espich (2021), para quem a perícia é indispensável à efetividade da Justiça do Trabalho, pois fornece elementos técnicos capazes de materializar os direitos reconhecidos judicialmente.

Ademais, os resultados convergem com as análises de Watanabe e Dias (2020), que discutem os impactos da Reforma Trabalhista sobre as convenções coletivas e sobre a limitação de determinados direitos, como o intervalo intrajornada. No processo analisado que tratava dessa matéria, verificou-se que as alterações legislativas de 2017 restringiram a abrangência do direito pleiteado, o que confirma a observação dos autores acerca do enfraquecimento das proteções coletivas e da redução de direitos nesse caso.

De modo geral, a análise dos dados permite afirmar que a perícia contábil trabalhista coletiva desempenha papel técnico e interpretativo de extrema importância. Ela não apenas executa cálculos, mas atua como ponte entre o campo jurídico e o contábil, assegurando que as decisões judiciais sejam efetivamente aplicadas. A coerência metodológica observada,

aliada à aderência às normas profissionais e legais, confirma a relevância do perito-contador como agente de garantia da justiça e da segurança jurídica nas relações coletivas de trabalho.

4.3 CHECKLIST DE BOAS PRÁTICAS

Com base nos dados analisados no presente estudo e considerando-se os estudos relacionados, propõe-se um check list para orientar bancos e instituições financeiras na prevenção de litígios coletivos. Destaca-se que não é uma lista exaustiva. Trata-se de uma orientação e não exclui a análise de demais variáveis e especificidades de cada entidade.

1. Gestão da jornada de trabalho
   - ☐ Controlar a jornada de forma eletrônica, segura e auditável.
   - ☐ Garantir o intervalo intrajornada mínimo e registrar exceções.
   - ☐ Aplicar corretamente o art. 224 da CLT (jornada de 6h para bancários).
   - ☐ Monitorar horas extras e compensações conforme convenção coletiva.
2. Cumprimento das convenções e acordos coletivos
   - ☐ Manter rotina de acompanhamento e atualização das cláusulas de ACTs e CCTs.
   - ☐ Treinar gestores e RH sobre direitos e obrigações convencionais.
   - ☐ Registrar e comprovar o cumprimento das cláusulas econômicas e sociais.
3. Remuneração e funções de confiança
   - ☐ Definir critérios objetivos para gratificações e adicionais.
   - ☐ Revisar periodicamente cargos e funções de confiança.
   - ☐ Registrar justificativas e comunicações formais de designação.
   - ☐ Evitar descaracterização funcional que gere questionamentos judiciais.
4. Comunicação e prevenção de conflitos
   - ☐ Criar canais internos de escuta e mediação de conflitos.
   - ☐ Promover reuniões periódicas com entidades sindicais.
   - ☐ Resolver internamente demandas recorrentes antes da judicialização.
   - ☐ Documentar as tratativas e soluções adotadas.
5. Capacitação e integração técnica
   - ☐ Capacitar equipes de RH, contabilidade e jurídico em legislação trabalhista e perícia contábil.
   - ☐ Realizar workshops sobre jurisprudência e prevenção de passivos.
   - ☐ Estimular a integração entre áreas técnicas nas análises de risco.
6. Auditoria e compliance trabalhista
   - ☐ Realizar auditorias internas em folha de pagamento, cartões-ponto e benefícios.
   - ☐ Simular periodicamente possíveis passivos trabalhistas coletivos.
   - ☐ Corrigir imediatamente inconsistências identificadas.
   - ☐ Relatar resultados e planos de ação à alta gestão.
7. Cultura organizacional e responsabilidade social
   - ☐ Promover ambiente baseado em ética, transparência e valorização do trabalhador.
   - ☐ Incluir metas de conformidade e boas práticas na avaliação gerencial.
   - ☐ Fomentar diálogo permanente entre empresa, empregados e sindicatos.

Fonte: elaboração pela autora (2025), com auxílio de inteligência artificial.

A adoção sistemática deste checklist permite às instituições financeiras reduzir litígios coletivos, garantir conformidade legal e fortalecer a governança trabalhista. Ele representa um standard derivado empiricamente da análise das perícias realizadas contra o Banrisul,

oferecendo um modelo de gestão preventiva alinhado às exigências legais, contábeis e sociais do setor bancário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo identificar e analisar as metodologias utilizadas pelo perito-contador nos cálculos de liquidação de sentença em processos trabalhistas coletivos movidos contra o BANRISUL, autuados entre 2015 e 2017. A análise dos cinco processos permitiu compreender de forma prática e detalhada como se estrutura a atuação pericial contábil nesse tipo de demanda, bem como as bases técnicas que sustentam a elaboração dos cálculos judiciais.

Os resultados apontaram que o perito segue um método técnico padronizado, fundamentado principalmente nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP 01 e NBC PP 01. As etapas observadas desde a interpretação do título executivo até a elaboração do laudo técnico, foram conduzidas de maneira sistemática, garantindo coerência entre a teoria contábil e a prática processual. Essa uniformidade metodológica assegura a precisão dos cálculos e o cumprimento fiel do comando judicial.

Verificou-se também que o perito contábil adapta os procedimentos às particularidades de cada processo coletivo. Essa flexibilidade se mostrou essencial diante da diversidade de cargos, funções e períodos contratuais dos substituídos, além das especificidades próprias do setor bancário. Elementos como as convenções coletivas, as gratificações de função e a jornada de seis horas prevista no artigo 224 da CLT exigiram atenção especial, demonstrando que a perícia contábil nesse contexto demanda um alto nível de análise técnica e interpretativa. Outro aspecto relevante foi a constatação de que a perícia contábil contribui diretamente para a transparência e confiabilidade do processo judicial. O rigor na coleta, verificação e cruzamento de dados garante a rastreabilidade das informações e a legitimidade dos resultados, reforçando o papel do perito como profissional essencial à efetividade das decisões e à segurança jurídica nas relações coletivas de trabalho.

Conclui-se que a atuação do perito-contador, quando guiada por critérios técnicos sólidos e normativamente embasados, vai além da mera execução de cálculos: ela representa um instrumento de justiça e equilíbrio nas demandas trabalhistas coletivas. O estudo evidencia que a perícia contábil é um elo entre o conhecimento técnico e a aplicação prática do direito, assegurando que as decisões judiciais sejam traduzidas em resultados precisos e verificáveis.

Sugere-se, para futuras pesquisas, ampliar a investigação sobre a perícia contábil em processos trabalhistas de natureza coletiva em outros países e continentes, possibilitando comparações entre diferentes sistemas jurídicos e práticas profissionais. Além disso, propõe-se o aprofundamento de estudos sobre a aplicação da perícia contábil em outros setores econômicos, de forma a compreender como as metodologias periciais se ajustam a diferentes realidades e contribuem para o fortalecimento da justiça social e da transparência nas relações de trabalho. Como limitação deste estudo, destaca-se o recorte temporal e geográfico restrito à análise de processos coletivos ajuizados contra o Banrisul entre 2015 e 2017, o que impede a generalização dos resultados para outros contextos institucionais e períodos. Ademais, a pesquisa baseou-se em documentação processual e não incluiu entrevistas com peritos ou magistrados, o que poderia enriquecer a compreensão sobre a aplicação prática das metodologias periciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. **Como elaborar monografias**. 4. ed. Belém: Cejup, 1996.

BANRISUL. **Estrutura Acionária**. Disponível em: https://ri.banrisul.com.br/governanca-corporativa/estrutura-acionaria/. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Altera o Código de Processo Civil de 1973. Capítulo III - Dos Auxiliares da Justiça, Seção II - Do Perito, Artigos 156 a 158. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Altera o Código de Processo Civil de 1973. Capítulo XII - Das Provas, Seção X - Da Prova Pericial, Artigos 464 e 480. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art611a. Acesso em: 21 ago. 2024.

CARDOSO, A. A.; BARBOSA, B. S. de M..; SILVA, F. B.; NASCIMENTO, G.; CAZAROTTI, M. L. B.; SILVA, Y. C. Análise de Perícia Judicial: Apuração contábil de cálculo trabalhista. **Revista Mais Educação**, São Caetano do Sul, v. 6, n. 10, p. 135-159, dez 2023. Disponível em: https://www.revistamaiseducacao.com/artigosv6-n10-dezembro-2023/11. Acesso em: 10 ago. 2024.

CFC. **Resolução 2025/NBCPP01 (R2): Perito Contábil, de 14 de março de 2025**. Dá nova redação à NBC PP 01 (R1), que dispõe sobre perito contábil. Brasília, 2025. Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R2).pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

CFC. **Resolução 2025/NBCTP01 (R2): Perícia Contábil, de 14 de março de 2025**. Dá nova redação à NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil. Brasília, 2025. Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R2).pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

CRESWELL, J. **Projeto de Pesquisa**: Métodos qualitativos, quantitativos e misto; tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FENABAN. **Convenções coletivas dos bancários** - A FENABAN. Disponível em: https://fenaban.org.br/. Acesso em: 2 jul. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATOZO, J.; ESPICH, D. Perícia contábil: a atuação do perito em processos trabalhistas. ***Brazilian Journal of Development***, v. 3, n. 4. 2021. Disponível em: https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=&id=W3204498229. Acesso em: 10 ago. 2024.

MATOZO, J. C.; ESPICH, D. Perícia contábil: a atuação do perito em processos trabalhistas / *Accounting expertise: the performance of the expert in labor processes*. ***Brazilian Journal of Business***, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 3145–3170, 2021. DOI: 10.34140/bjbv3n4-025. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/34831. Acesso em: 11 nov. 2025.

MELLO, P. C. de. **Perícia Contábil**: Meios de prova e prova pericial. 3 ed. São Paulo: Senac, 2025.

MIRANDA, C. de S.; LIMA, J. P. R. de; MARQUES, M. T.; PONTES, G. L. B. Perícia contábil: um panorama de seus profissionais e de suas atividades no Brasil. **REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL - Universidade Federal do Rio Grande do Norte** - v. 14, n. 2, p. 457–479, jul/dez 2022. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/27983. Acesso em: 10 ago. 2024.

MOURA, R. **Perícia Contábil**: Judicial e Extrajudicial. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/594963120/Pericia-Contabil-Judicial-e-Extrajudicial-Prof-Ril-Moura#content=query:%C3%BAtil,pageNum:2,indexOnPage:0,bestMatch:false. Acesso em: 9 nov. 2025.

PERITIA. *In*: DICIONÁRIO Priberam da língua portuguesa. [*S. l.*]: Priberam Informática, 2023. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/per%C3%ADcia#:~:text=nome%20feminino&text=An%C3%A1lise%20t%C3%A9cnica%20ou%20exame%20por,%3Alatim%20peritia%2C%20%2Dae. Acesso em: 20 ago. 2024.